



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3914, de 2020**, que *"Altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 004; 005
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006; 007
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	008; 009
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	010; 011; 012

TOTAL DE EMENDAS: 12



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 3.914, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se ao PL 3.914, de 2020, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas **até o fim do exercício de 2022** nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

.....
§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado).



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

§ 5º A partir de 2023, nas ações em que o INSS figure como parte, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 6º A antecipação do pagamento da perícia médica será processada da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a estipulação do número máximo de perícias devidas a cada perito;

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

§ 7º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 5º deste artigo.

§ 8º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022, nas quais os valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2º deste artigo.”(NR)

Art. 3º O art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

.....

III - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

- a) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;**
- b) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;**

IV - para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua prorrogação, quando for o caso, pela administração;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa;
- d) documento emitido pelo empregador, para o segurado empregado, com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho ocupado.

§ 1º O procedimento judicial de que trata o inciso II do caput deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

§ 2º É facultado ao juiz solicitar a realização de nova avaliação pericial administrativa quando o autor da ação não tiver formulado recurso administrativo contra a decisão médica.

§ 3º Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do § 2º deste artigo, importará a concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando reconhecida a incapacidade laboral e preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto.

§ 4º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 5º Quando a conclusão do exame médico-pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 6º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 4º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

§ 7º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 3º deste artigo, não haverá a imposição de quaisquer ônus de sucumbência.”(NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, ao promover alterações às Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, acaba por trazer grande prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Revogando a previsão contida na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que determina ao INSS antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, ele transfere ao segurado o ônus do pagamento da perícia, garantindo esse direito hoje previsto na Lei 13.876 apenas aos segurados de baixa renda, limitando o direito, ainda, a apenas uma perícia, ainda que venha a ser necessária nova perícia em segunda instância.

Assim, visa inibir o direito de ação contra a Previdência Social, num claro retrocesso social que não pode ser aceito por esta Casa.

A presente Emenda Substitutiva Global visa colocar a questão sob outra perspectiva.

Para esse fim, propomos ampliar, para o fim de 2022, a obrigação de o INSS efetuar o pagamento dos honorários periciais. A lei em vigor fixou o



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

prazo de 2 anos, que se encerrará em 20 de setembro de 2021, e o PL aprovado pela Câmara o prorroga até o final de 2021. Trata-se de prazos insuficientes, dada a demora na tramitação dos feitos, sendo necessária a prorrogação por prazo maior.

Na forma do § 5º do art. 1º da Lei 13.876, propomos que, a partir de 2023 o Executivo garanta o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia por processo, permitida, excepcionalmente, na forma da redação proposta ao § 7º, a manutenção da regra hoje prevista no §4º do mesmo artigo.

Assim, não haveria a oneração do autor da ação para fazer valer o seu direito ao benefício, tratando-se de hipossuficiente, visto que em discussão a negativa de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não se trata de garantir esse tratamento apenas a famílias de baixa renda, quando a Previdência, com os meios de que dispõe, adota posição leonina na relação com o segurado. Sendo o Executivo responsável pela realização da perícia, nada justifica que o segurado seja onerado com o custeio de uma perícia judicial, para se contrapor àquela que o Executivo tem sob seu controle.

Suprime-se, ainda, a revogação dos incisos I e III do art. 129 da Lei 8.213/91, que tratam do processamento dos litígios relativos a acidentes de trabalho, de modo a assegurar a continuidade de sua tramitação na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo.

Quanto ao inciso III, exclui-se a exigência, na petição inicial, da descrição clara da doença e das limitações que ela impõe e das possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida, posto que tais matérias devem ser objeto de prova a ser apresentada, tempestivamente, mediante perícia, e não por meio de prova pré-constituída. Nos casos em questão, a existência da Comunicação de Acidente de Trabalho, e a circunstância fática que gera o pedido, devem ser suficientes para o ajuizamento da ação, sob pena de cerceamento do acesso à via administrativa ou ao Judiciário. Admite-se, contudo, que o autor indique a atividade para a qual o autor alega estar incapacitado e declare a existência de ação judicial anterior com o mesmo objeto, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

Com essas mudanças, preserva-se os ajustes aprovados na Câmara que não prejudicam o direito do segurado, mas evita-se que as ações accidentárias com reflexos previdenciários sejam inviabilizadas ou



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

extremamente dificultadas, medida que somente atenderia à necessidade do Governo de reduzir despesas com os benefícios acidentários, sem levar em conta a realidade social e econômica do País e dos segurados do INSS.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 3.914, de 2020)

O inc. II do § 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 1º

“§ 7º

.....
II – renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.....
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade.

Assim, estabelece que o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e as que venham a ser realizadas até o fim do exercício de 2021 nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal será garantido pelo Poder Executivo federal, no entanto, a partir de 2022, caberá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

estipulado para a realização da perícia médica, exceto quando o autor da ação for beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer a família de baixa renda, assim considerada a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Ocorre que, após o término da vigência do Decreto Federal de pandemia da Covid-19, as famílias brasileiras levarão tempo razoável para que se recuperem dos efeitos da pandemia em razão dos enormes prejuízos promovidos por esta crise sanitária. Em alguns estados brasileiros são considerados para fins de acesso à função jurisdicional do Estado, para obtenção de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, os necessitados que comprovem insuficiência de recursos, com renda não superior a cinco salários mínimos.

Assim, a presente emenda tem por finalidade modificar a compreensão da lei acerca de pessoa pertencente à família de baixa renda para aquela que comprove possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até **5 (cinco)** salários mínimos. A alteração legislativa visa garantir o enfrentamento dos reflexos da pandemia para as famílias brasileiras, sendo de grande relevância para a vida socioeconômica do Brasil.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.914, de 2020)

Dê-se ao § 6º do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 129.

.....
§ 6º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 2º deste artigo, o valor dos honorários sucumbenciais será reduzido pela metade.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera um aspecto absolutamente inadmissível da proposição: a isenção total do Poder Público em arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais no caso de reconhecimento do pedido do autor da ação.

É verdade que se deve dar um estímulo a que os réus reconheçam o pedido dos autores de ação judicial. Não se pode, porém, exonerar totalmente o réu de arcar com os transtornos causados ao cidadão que teve de judicializar.

O art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil dá uma solução razoável: reduz, pela metade, os honorários advocatícios sucumbenciais quando o devedor paga voluntariamente uma dívida executada judicialmente.

Toma-se emprestada essa lógica. Se o INSS, após ter levado o cidadão a ter de judicializar a causa, reconhece administrativamente o erro, convém dá-lhe um benefício similar ao previsto no Código de Processo Civil.

ISENTÁ-LO, porém, seria um inadmissível e injustificável privilégio.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 3914, de 2020)

Supressiva e Modificativa

Suprime-se do teor do art. 2º do Projeto de Lei nº 3914, de 2020, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e, por conseguinte, dê aos §§ 8º e 10 a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....:

[...]

§ 8º Aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos da lei, o ônus recairá sobre o Poder Executivo Federal e a antecipação do pagamento da perícia médica será processado da seguinte forma:

[...]

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022, nas quais os valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2º deste artigo.”(NR)

Justificação

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, ao promover alterações às Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, acaba por trazer grande prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Revogando a previsão contida na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que determina ao INSS antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, ele transfere ao segurado o ônus do pagamento da perícia, garantindo esse direito hoje previsto na Lei 13.876 apenas aos segurados de baixa renda,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

limitando o direito, ainda, a apenas uma perícia, ainda que venha a ser necessária nova perícia em segunda instância. Assim, visa inibir o direito de ação contra a Previdência Social, num claro retrocesso social que não pode ser aceito por esta Casa.

Temos por essencial, excluir do projeto previsões que caracterizam violações às garantias constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa. Por isso, a supressão dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 2º do PL 3914/2020.

Cumpre ressaltar que o sistema processual e disciplina da gratuidade judiciárias vigentes contemplam a proteção aos economicamente hipossuficientes. Criar outras categorizações econômicas para que se tenham direito à não onerosidade processual, é criar discriminações que só agravam a situação de pessoas que, na matéria judicial sob trato, já são muito marginalizadas pela própria condição socioeconômica.

Conseqüário lógico dessas supressões é o alinhamento redacional, dos §§ 8º e 10 que faziam remissões às normas suprimidas, de modo que o texto legal não contenha contradições ou torne-se desprovido de sentido e aplicabilidade.

Com essas mudanças, preserva-se os ajustes aprovados na Câmara que não prejudicam o direito do segurado, mas evita-se que as ações acidentárias com reflexos previdenciários sejam inviabilizadas ou extremamente dificultadas, medida que somente atenderia à necessidade do Governo de reduzir despesas com os benefícios acidentários, sem levar em conta a realidade social e econômica do País e dos segurados do INSS.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021

**Senador Paulo Paim
PT/RS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 3914, de 2020)

Supressiva

Suprime-se do art. 3º do Projeto de Lei nº 3914, de 2020, o § 1º do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificação

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, ao promover alterações às Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, acaba por trazer grande prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Revogando a previsão contida na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que determina ao INSS antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, ele transfere ao segurado o ônus do pagamento da perícia, garantindo esse direito hoje previsto na Lei 13.876 apenas aos segurados de baixa renda, limitando o direito, ainda, a apenas uma perícia, ainda que venha a ser necessária nova perícia em segunda instância. Assim, o texto, tal como proposto, implica inibir o direito de ação contra a Previdência Social, em evidente violação à garantia constitucional do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, num claro retrocesso social que não pode ser aceito por esta Casa.

No intuito de minorar prejuízos ao segurado/jurisdicionado, e reduzir delongas ao processo judicial, entendemos recomendável a supressão do § 1º do art. 129 da lei nº 8.213/1991, na redação proposta pelo PL 3914/2020. Se o segurado se vê na necessidade de acionar o Judiciário, porque a perícia do INSS não reconhece sua condição para a cobertura previdenciária, não faz sentido que o Juiz determine nova perícia administrativa. É preciso dinamizar o contraditório e viabilizar com máxima eficiência que essa perícia seja revisada por atores imparciais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se pode olvidar que esse demandante já está sob uma condição de precariedade porque nem dispõe de remuneração pelo trabalho, nem estará sob a cobertura securitária da previdência. Portanto, qualquer risco de que o debate sobre o direito vindicado se alongue, é prejudicial à pessoa em situação de urgência pelo resguardo jurisdicional para sobreviver, como é a natureza sobejamente majoritária das ações judiciais previdenciárias. Retomar a instância administrativa comprometerá a celeridade processual que é uma garantia constitucional primaz nesse cenário.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

Senador Paulo Paim
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 3914/2020)

Modificativa

Altere-se o art. 2º do Projeto para modificar o § 6º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, nos termos a seguir:

“§ 6º Excepcionalmente, ficará dispensado da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que for beneficiário de assistência judiciária gratuita ou, comprovadamente, pertencer a família de baixa renda.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo dispensa da antecipação dos custos da perícia médica o autor da ação que for, cumulativamente, beneficiário da assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer a família de baixa renda.

Entendemos que há exagero e redundância nessa dupla exigência, devendo haver ajuste na redação a fim de que as condições possam ser verificadas de maneira independente (e não cumulativa), facilitando a comprovação pelo beneficiário. Dessa forma, o beneficiário poderá usufruir da dispensa de antecipação de custos caso atenda a uma condição ou outra.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 3914/2020)

Substitutivo global

Dê-se ao PL 3.914, de 2020, a seguinte redação:

Altera as Leis nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre pagamento de honorários periciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre pagamento de honorários periciais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações

‘Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até o fim do exercício de 2025 nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A emenda retoma o propósito original do projeto de lei, de permitir o pagamento dos honorários periciais pelo Poder Executivo, evitando os efeitos do esgotamento do prazo do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 2019. Com efeito, as modificações sugeridas pelo Ministério da Economia e incorporadas ao texto no curso de sua tramitação na Câmara dos Deputados distanciaram a proposição de seu propósito inicial.

Nessa linha, considerando que os efeitos da atual pandemia covid-19 sobre a economia podem perdurar por anos, estendemos o prazo previsto do art. 1º para o ano de 2025.

Também realizamos supressão dos demais dispositivos do PL, evitando modificações que possam atingir, neste momento crítico, o exercício de direitos pelos beneficiários do INSS. Entendemos que a mudança mais prudente no momento é apenas estender o prazo, de maneira que alterações mais profundas possam ser realizadas no pós-pandemia.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3914, de 2020)

Dê-se ao § 9º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterado pelo art. 2º do PL nº 3914, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 9º Em qualquer caso, somente haverá pagamento pelo poder público de 2 (duas) perícias por processo, podendo, excepcionalmente, por decisão judicial devidamente fundamentada, ser deferida outra perícia.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3914, de 2020, altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

As mudanças não podem suprimir direitos básicos da população, nem restringi-los de forma desproporcional. Nesse sentido, propomos que o limite legal de perícias com o benefício de isenção da antecipação de pagamento dos honorários seja aumentada de uma para duas, sem prejuízo de novos deferimentos a partir do poder geral de cautela dos magistrados.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3914, de 2020)

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterado pelo art. 2º do PL nº 3914, de 2020, a seguinte redação, suprimindo os incisos I e II do mesmo dispositivo:

“Art. 2º

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa pertencente a família de baixa renda aquela que comprove possua renda familiar mensal de até o valor máximo do Regime Geral de Previdência Social.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3914, de 2020, altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

As mudanças não podem suprimir direitos básicos da população, nem restringi-los de forma desproporcional. Nesse sentido, propomos que os limites do PL para direito ao benefício de isenção da antecipação do pagamento de honorários periciais sejam alterados de “renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos” para a presente redação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA MODIFICATIVA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 3.914, de 2020).**

O § 5º do artigo 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, na redação dada pelo artigo 2º do Projeto de Lei n. 3.914, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

.....

§ 5º A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto nos casos em que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa objetiva resguardar o direito de não antecipação dos custos da perícia médica ao autor da ação que seja beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Justamente porque a pessoa é beneficiária dessa assistência Judiciária Gratuita, é irrazoável restringir-lhe a dimensão dessa gratuidade, criando uma enorme confusão jurídica e o inevitável afastamento ou receio de acesso à Justiça. Cabe ao Juiz decidir se a pessoa deve estar atendida pela gratuidade ou não, sendo tal procedimento já praticado pela magistratura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No caso de demandas previdenciárias, a persistir a redação, haverá incomensurável prejuízo aos segurados que estão doentes e incapacitados para o trabalho, mas que tiveram o benefício negado pelo INSS, restando sem receber nem da empresa, nem da Autarquia. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, ações dessa natureza correspondem a quase 50% (cinquenta por cento) do volume de ações contra o INSS.

A persistir a redação que a emenda busca corrigir, intimida-se a pessoa a ingressar com uma ação, pois a antecipação de custas inviabilizará o acesso ao Poder Judiciário, em evidente violação ao que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”) bem como o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, e que ao tratar da proteção judicial, determina que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição”.

Em razão do exposto, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda de plenário, por medida de justiça.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 3.914, de 2020).

Suprimam-se os parágrafos 6º e 7º do artigo 1º da Lei n. 13.876, de 20 de setembro de 2019, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei n. 3.914, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva retirar do texto aprovado na Câmara dos Deputados a dispensa de antecipação dos custos da perícia médica ao autor da ação que, cumulativamente, seja beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer a família de baixa renda, assim considerada como aquela que comprove possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Justamente porque a pessoa é beneficiária dessa assistência Judiciária Gratuita, é irrazoável limitar essa gratuidade com critérios objetivos, criando uma enorme confusão jurídica e o inevitável afastamento ou receio de acesso à Justiça. Cabe ao Juiz decidir se a pessoa deve estar atendida pela gratuidade ou não, sendo tal procedimento já praticado pela magistratura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No caso de demandas previdenciárias, a persistir a redação, haverá incomensurável prejuízo aos segurados que estão doentes e incapacitados para o trabalho, mas que tiveram o benefício negado pelo INSS, restando sem receber nem da empresa, nem da Autarquia. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, ações dessa natureza correspondem a quase 50% (cinquenta por cento) do volume de ações contra o INSS.

A persistir a redação que a emenda busca suprimir, intimida-se a pessoa a ingressar com uma ação, pois a antecipação de custas inviabilizará o acesso ao Poder Judiciário, em evidente violação ao que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”) bem como o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatários, e que ao tratar da proteção judicial, determina que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição”.

Em razão do exposto, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda de plenário, por medida de justiça.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 3.914, de 2020).

Suprime-se o §1º do artigo 129 da Lei n. 8.213, de 21 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei n. 3.914, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva retirar do texto aprovado na Câmara dos Deputados o §1º do art. 129, com redação dada pelo artigo 3º do projeto.

A razão da supressão se perfaz no risco desta norma causar enorme prejuízo processual às partes em ações contra o INSS, ao passo que caberá ao juiz decidir se protela ainda mais o processo para requerer nova perícia administrativa quando o segurado não tiver apresentado recurso ao CRPS, ou se prossegue determinando a realização da perícia judicial. Este novo procedimento/faculdade gerará efeitos imediatos, em especial no que tange ao prazo razoável de duração do processo, que será ainda mais protelado com um procedimento que, sabidamente, não mudará o caso concreto.

O CRPS não tem liberdade para alterar conclusões periciais, pois não possuem perícia própria e necessitam da Perícia Médica Federal para realizar o encargo. Este perito, da mesma carreira, dificilmente altera o posicionamento do colega no INSS, visto os riscos administrativos, criminais e civis que tal decisão pode acarretar. Por este motivo o índice de reformas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

decisões do INSS pelo CRPS, no que tange a incapacidade/deficiência, é quase nulo.

Outra circunstância intrigante: acaso os magistrados tenham a faculdade de exigir uma nova perícia administrativa, e sendo esta realizada e mantendo o indeferimento, também terá a liberdade de impedir a realização da perícia judicial, visto que, supostamente, dois peritos já avaliaram a parte, o que gerará uma enorme judicialização recursal e o risco de fazer perder o mais caro direito à ampla defesa e ao contraditório no processo judicial, atando as mãos das partes.

Tem-se, ainda, outra circunstância que merece atenção: o aumento do risco e das custas processuais com o aumento do valor da causa, acarretado pelo tempo em espera do recurso administrativo.

Atualmente, um requerimento de benefício por incapacidade com recurso no INSS/CRPS não tramita em menos de 1 ano e 6 meses. Só para que o INSS remeta o recurso ao CRPS – em um sistema virtual! – demoram injustificados meses! Assim, o valor de uma causa padrão de benefícios por incapacidade aumentará significativamente, o que gerará um maior receio dos segurados em ajuizar ações para ter acesso a este tão caro direito à proteção social. Dentro do risco da sucumbência, está o risco do aumento no valor das custas.

Sendo o juiz o destinatário da prova, caberá a este decidir o que deve ou não fazer. Não é necessário que a Lei influa em procedimentos probatórios que em absolutamente nada auxiliarão os segurados, o INSS ou à redução da judicialização, a qual, inclusive, deve ser objeto de melhor e mais aprofundado estudo, não vítima de legislações açodadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Portanto, é imprescindível que este parágrafo seja suprimido para evitar maiores problemas ao processo judicial previdenciário, notadamente ao direito de ampla defesa e contraditório.

Em razão do exposto, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda de plenário, por medida de justiça.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**